



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 489/2021.

**REGULAMENTA O ART 10º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA – CEARÁ, E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Os Mercados Públicos Municipais terão sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.

**Art. 2º** - Os Mercados Públicos Municipais são constituídos de pontos comerciais e boxes, destinados ao funcionamento de açougues, barbearias, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos, conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, com base neste Lei.

**Art. 3º** - Os pontos comerciais e boxes serão concedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, firmado individualmente, com cada um dos ocupantes.

**§ 1º.** A concessão e/ou permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

**§ 2º.** Devendo ser considerada as Políticas Públicas vigentes no que tange a destinação de Concessões e/ou Permissão de Bens Públicos municipais.

**§ 3º.** Se em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário não ocupar o imóvel, a Administração Pública Municipal poderá chamar os concorrentes seguintes, na ordem de disposição, e, a sua ausência, realizará um novo processo licitatório para ocupação das vagas surgidas.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



## CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 4º** - Os pontos comerciais e boxes serão outorgados à terceiros a títulos de permissão de uso, para o exercício de atividades previamente determinadas pela Administração Pública Municipal, mediante processo licitatório, modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

§ 1º. Poderão participar do processo licitatório de que trata este parágrafo, as pessoas físicas e jurídicas, ficando o permissionário pessoa física condicionado a constituir pessoa jurídica no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de permissão e/ou concessão.

§ 2º. Fica a Administração Pública Municipal autoriza a realizar a concessão integral dos Mercados Públicos Municipais, à pessoas jurídicas especializadas em Gestão de Patrimônio e Bens Públicos mediante procedimento licitatório, devendo ocorrer na modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por pontos comerciais e/ou boxes.

§ 3º. Em caso de empate no valor das ofertas, a outorga dos pontos comerciais e/ou boxes será feita mediante sorteio, quando concorrência pública, na presença dos licitantes e, quando na modalidade pregão presencial, a maior oferta apresentada pelos concorrentes, até o esgotamento das propostas.

**Art. 5º** - Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo termo.

**Art. 6º** - Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo, de comércio, de acordo com a principal atividades constantes do contrato social da empresa.

**Art. 7º** - É proibida a transferência, pelos permissionários, dos pontos comerciais e boxes a eles outorgados e, aos espaços que por ventura se tornem vagos, serão imediatamente licitados pela Administração Pública Municipal para serem preenchidos pelos proponentes vencedores.

**Art. 8º** - O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido, deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, a afim de que a Administração Pública possa instaurar novo procedimento licitatório para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

## CAPÍTULO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 9º** - O Mercado Público Municipal funcionará diariamente, em horários a serem definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Nos fins de semana e feriados, O Mercado poderá funcionar em horário especial, conforme estabelecido através de Ato Oficial do Chefe do Executivo Municipal que trata do feriado.

**Art. 10º** - A entrada e a permanência de pessoas nas dependências do Mercado Público Municipal, fora dos horários estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único, só serão permitidas em caráter excepcional e mediante expressa autorização do respectivo Administrador do Mercado Público.

**Parágrafo único** – Ninguém poderá pernoitar nas dependências do Mercado Público Municipal, exceções feitas ao serviço de vigilância e à administração do local.

**CAPITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO**

**Art. 11º** - A administração do Mercado Público será exercida por pessoas indicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com reconhecida experiência na área do comércio e da administração pública, subordinado ao titular da Secretaria responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

**Art. 12º** - Ao administrador do Mercado Público compete coordenar o funcionamento e a manutenção deste, cabendo, dentre outras atribuições:

- I – orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua Administração;
- II – coordenar os serviços de apoio administrativo;
- III – zelar pelo cumprimento desta Lei;
- IV – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;
- V – apresentar ao Secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, relatório e balancetes mensais, sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimentos do bem sob sua administração.
- VI – informar ao Secretário da pasta responsável pela gestão do Mercado, Feiras e Matadouros, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;
- VII – manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer à Secretaria responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, as informações sobre pedido de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel.
- VIII – cumprir a fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros;





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



IX – coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;

X – solicitar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercado, Feiras e Matadouros, a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido neste Lei e o respectivo contrato de concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XI – organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, afim de evitar embaraços ao regular funcionamento dos Mercado Público Municipal;

XII – prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

XIII – solicitar auxilio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

XIV – apresentar sugestões que visem o aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na Gestão da política de abastecimento do Mercado, Feiras e Matadouros;

XV – informar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, os casos de inadimplência entre os permissionários;

XVI – respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionários do Mercado Público Municipal.

XVII – entregar ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, quando destituído voluntaria ou compulsoriamente de sua função, todos os documentos relativos a sua Gestão, em especial:

- a) Relação de patrimônio;
- b) Relação dos permissionários;
- c) Relação dos serviços à disposição do Bem administrado;
- d) Prestação de contas compostas de balancetes da receita e despesas além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas, correspondentes ao período da Gestão como Administrador do Bem.

**Parágrafo único** – Aos administradores serão garantidas, através da Secretaria responsável pela administração dos Mercados, Feiras e Matadouros, as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 13º** - Ao administrador do Mercado Público e vedado:

I – fazer uso particular dos bens ou materiais confiados a sua responsabilidade;

II – utilizar-se, ativa ou passivamente, da função pública para atingir senão objetivos de cunho administrativo;

III – praticar ou permitir a pratica de ato contrário ao interesse público;

IV – aceitar presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função que desempenha;







ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



V – permitir que a utilização dos pontos comerciais ou boxes nos Mercados Públicos Municipais se faça por terceiros, que não os permissionários ou seus auxiliares.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá implicar na responsabilização do Administrador nas esferas civil, administrativa ou criminal.

**Art. 14º** - Compete ao Secretário responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros:

I – adotar medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido neste Lei.

II – deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alteração que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários.

III – recomendar a extinção da outorga de permissão de uso, em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;

IV – fiscalizar diretamente o trabalho dos Administradores dos Mercados Públicos Municipais, orientando e supervisionando as atividades do mesmo.

## **CAPITULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 15º** - São deveres dos permissionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;

II – manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe;

III – iniciar a encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento do Mercado Público Municipal, conforme determinado em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – usar, no interior de seu boxe, recipiente para coleta de lixo, em tamanho suficiente para acondicionamento dos desejos que seu comercio, vier a produzir, devendo encaminha-los diariamente, para o local de coleta feito pelos serviços de limpeza pública deste município;

V – manter-se estritamente em dias com todas as suas obrigações tributarias, fiscais e para-fiscais especialmente as municipais;

VI – acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal, para o bom e regular funcionamento do Bem Público sob sua responsabilidade;

VII – anunciar suas mercadorias sem excessos e algazarra;

VIII – oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do preço local;





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



- IX – apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados;
- X – manter em boas condições de uso o ponto ou boxe sob sua responsabilidade;
- XI – expor e manter suas mercadorias dentro dos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe, definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termode Permissão de Uso;
- XII – manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livre, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria no mesmos;
- XIII – manter seu cadastro atualizado junto a Prefeitura Municipal;

**Art. 16º** - Aos permissionários e Vedado;

- I – transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiros, o espaço do ponto comercial ou boxe como outorgado pelo Município, sem previa autorização;
- II – utilizar o espaço comercial ou boxe como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;
- III – a comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo poder Público Municipal;
- IV – a utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;
- V – a doação de ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;
- VI – a venda de produtos não permitidos por Lei ou impróprios para o consumo humano;
- VII – a promoção de festas e ventos nas dependências do Mercado Público Municipal, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;
- VIII – trazer animais domésticos para as dependências do Mercado Público Municipal;
- IX – a entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos de idade;
- X – realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem previa a expressa autorização da Administração Pública Municipal;

**Parágrafo único** – A infração ao dispositivo neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, em direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízos da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

**Art. 17º** - Os abastecimentos de mercadorias para os pontos comerciais ou boxes do Mercado Público Municipal, bem como a remoção de caixas, balaios, cestos e equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre o trânsito das pessoas, devendo ser realizados, preferencialmente, nos horários de menor movimento.







**Art. 18º** - O Permissionário responderá, sem restrições, nas esferas civil, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que, no uso de permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público, aos demais permissionários ou seus empregados e auxiliares, aos consumidores e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

## **CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICIPIO**

**Art. 19º** - Compete ao Município;

I – estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento do Mercado Público Municipal.

II – deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nas dependências do Mercado Público Municipal.

III – fiscalizar o exatidão o fiel cumprimento desta Lei;

IV – entregar os boxes e prontos comerciais em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único – Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos banheiros/Sanitários da área interna, do Mercado Público Municipal, são de competência do Município.

## **CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20º** - Constitui infrações toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

**Art. 21º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.

**Art. 22º** - As penas aplicáveis aos infratores são:

I – advertência por escrito;

II – suspensão da permissão de uso do ponto comercial ou box, além da aplicação de multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRM;

III – apreensão de mercadorias ou de equipamentos;

IV – revogação da permissão de uso.

**Art. 23º** - Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

I – maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 24º** - o valor das multas será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM) e cominado em dobro aos reincidentes.

Parágrafo único – Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei, e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

**Art. 25º** - É circunstância atenuante de pena a imediata reparação do dano, desde que aconteça antes da notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

**Art. 26º** - É circunstância agravante:

- I – a intenção de obter vantagem econômica de ato infracional;
- II – a reincidência
- III – facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração.
- IV – promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;
- V – coagir ou induzir os demais permissionários à execução de algumas infrações;
- VI – dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

**Art. 27º** - Nenhuma das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.

**Art. 28º** - Nos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, até que a inflação seja corrigida.

**Art. 29º** - Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública e a importância arrecada revertida, exclusivamente, para a manutenção e reforma do Mercado Público Municipal.

**Art. 30º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, e esses não forem reclamados e retirados no período de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício da Unidade de Saúde São Francisco de Abaiara – Ceará e/ou doados a Instituições de Caridade sem fins lucrativos, mediante assinatura do Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:

- I – a identificação da entidade beneficiada;
- II – quantidade e especificações dos produtos a serem doados;
- III – termo de recebimento dos produtos doados, assinados pelos beneficiários.

**Art. 31º** - Além daquelas definidas no Art. 16º desta lei, constituem infrações graves;

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)

E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



- I - a locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, do ponto comercial ou boxe para terceiros;
- II – a destruição do patrimônio público municipal
- III – o furto de mercadorias, aparelhos ou utensílios do demais pontos comerciais, boxes, bancas ou escritório da Administração do Mercado Público Municipal;
- IV – a fraude nos pesos e medidas;
- V – o cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador do Mercado, fiscais, demais permissionários e seus auxiliares, ou qualquer usuário do Mercado Público Municipal.
- VI – a prática ou a tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências do Mercado Público Municipal.
- VII – a embriaguez habitual do permissionário, seus auxiliares ou prepostos.

**Art. 32º** - Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo inclusive perder, a permissão de uso do ponto comercial ou boxe.

### **CAPITULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 33º** - Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.

**Art. 34º** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou;
- III – o relator claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;
- IV – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, sob pena nulidade.

**Art. 35º** - Recusando – se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que lavrar, perante as duas testemunhas.

**Art. 36º** - São competentes para lavrar auto de infração, o Administrador do Mercado Público Municipal, e os Agentes Públicos designados pelo Secretário da Pasta responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

### **CAPITULO IX DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 37º** - O infrator autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

Parágrafo único – A defesa apresentada fora prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação.

**Art. 38º** - Julgada improcedente a defesa ou sendo ele intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ou infrator a penalidade correspondente.

**Parágrafo único** – No caso de aplicação de multa pecuniária, deverá o infrator ser pessoalmente intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da sua notificação.

**Art. 39º** - É competente para confirmar o auto de infração e arbitrar a multa pecuniária, o Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

## **CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40º** - É proibida a toda pratica e todo ato não previsto nesta Lei que comprometa, o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação do Mercado Público Municipal, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.

**Art. 41º** - As atividades do Mercado Público Municipal, serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para os desenvolvimento das atividades relacionadas com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.

**Art. 42º** - A presente Lei seguira as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, onde o processo licitatório será realizado na modalidade concorrência pública ou pregão presencia, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

**Art. 43º** - Os feirantes, comerciantes, artesãos e/ou outras atividades comerciais condizentes com as disposições legais, residentes no município de Abaiara, que comprovarem atuar com vendas há no mínimo 05 (anos) retroativos à publicação desta Lei, e estiverem em situação regular perante o Setor de Tributos da Fazenda Municipal, terão preferência na locação dos boxes inferiores do Mercado Público Municipal, obedecendo às determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, adequando-se às exigências da presente Lei.





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 44°** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 29 de Outubro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 489/2021, de 29 de Outubro de 2021, que **“REGULAMENTA O ART 10º DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ABAIARA – CEARÁ, E DISPOE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 29 de Outubro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 489/2021, de 29 de Outubro de 2021, que **“REGULAMENTA O ART 10º DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ABAIARA – CEARÁ, E DISPOE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 29 de Outubro de 2021.

  
**ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO**  
Chefe de Gabinete



**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022****Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho

Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre

Secretário- Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara

1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé

Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraujo

1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró

Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza

**Conselho Fiscal**

Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia

Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues

Soares – Altaneira

Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida –

Granjeiro

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacilio de Moraes Neto –

Bela Cruz

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque –

Massapê

Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino –

Uruoca

**Conselho Deliberativo**

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaíne Santana

Sampaio Landim – Brejo Santo

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais –

Itaitinga

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira –

Fortim

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro –

Itarema

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira –

General Sampaio

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo

Branco – Guaramiranga

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São

Benedito

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra –

Piquet Carneiro

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira

Costa – Madalena

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de

Vasconcelos Júnior – Ipuemas

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha –

Parambu

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior –

Frecheirinha

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo

Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA****PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 489/2021**

REGULAMENTA O ART 10º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA – CEARÁ, E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 1º** - Os Mercados Públicos Municipais terão sua organização e funcionamento regidos por esta Lei.**Art. 2º** - Os Mercados Públicos Municipais são constituídos de pontos comerciais e boxes, destinados ao funcionamento de açougues, barbearias, mercearias, lojas, lanchonetes e/ou restaurantes, dentre outras atividades comerciais, onde os permissionários irão expor e comercializar seus produtos, conforme especificações constantes do respectivo Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, com base neste Lei.**Art. 3º** - Os pontos comerciais e boxes serão concedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, firmado individualmente, com cada um dos ocupantes.

§ 1º. A concessão e/ou permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

§ 2º. Devendo ser considerada as Políticas Públicas vigentes no que tange a destinação de Concessões e/ou Permissão de Bens Públicos municipais.

§ 3º. Se em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, o usuário não ocupar o imóvel, a Administração Pública Municipal poderá chamar os concorrentes seguintes, na ordem de disposição, e, a sua ausência, realizará um novo processo licitatório para ocupação das vagas surgidas.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO DE USO****Art. 4º** - Os pontos comerciais e boxes serão outorgados à terceiros a títulos de permissão de uso, para o exercício de atividades previamente determinadas pela Administração Pública Municipal, mediante processo licitatório, modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

§ 1º. Poderão participar do processo licitatório de que trata este parágrafo, as pessoas físicas e jurídicas, ficando o permissionário pessoa física condicionado a constituir pessoa jurídica no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de permissão e/ou concessão.

§ 2º. Fica a Administração Pública Municipal autoriza a realizar a concessão integral dos Mercados Públicos Municipais, à pessoas jurídicas especializadas em Gestão de Patrimônio e Bens Públicos mediante procedimento licitatório, devendo ocorrer na modalidade de concorrência pública ou pregão presencial, considerada vencedora a maior oferta por pontos comerciais e/ou boxes.

§ 3º. Em caso de empate no valor das ofertas, a outorga dos pontos comerciais e/ou boxes será feita mediante sorteio, quando concorrência pública, na presença dos licitantes e, quando na modalidade pregão presencial, a maior oferta apresentada pelos concorrentes, até o esgotamento das propostas.

**Art. 5º** - Ao permissionário é garantido o direito de utilização do bem durante todo o prazo de duração do Contrato de Concessão e/ou



Termo de Permissão de Uso, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo termo.

**Art. 6º** - Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração Pública Municipal, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo, de comércio, de acordo com a principal atividades constantes do contrato social da empresa.

**Art. 7º** - É proibida a transferência, pelos permissionários, dos pontos comerciais e boxes a eles outorgados e, aos espaços que por ventura se tornem vagos, serão imediatamente licitados pela Administração Pública Municipal para serem preenchidos pelos proponentes vencedores.

**Art. 8º** - O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido, deverá comunicar sua intenção à Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, a fim de que a Administração Pública possa instaurar novo procedimento licitatório para a ocupação do ponto comercial ou boxe, sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

### CAPITULO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** - O Mercado Público Municipal funcionará diariamente, em horários a serem definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Nos fins de semana e feriados, O Mercado poderá funcionar em horário especial, conforme estabelecido através de Ato Oficial do Chefe do Executivo Municipal que trata do feriado.

**Art. 10º** - A entrada e a permanência de pessoas nas dependências do Mercado Público Municipal, fora dos horários estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único, só serão permitidas em caráter excepcional e mediante expressa autorização do respectivo Administrador do Mercado Público.

**Parágrafo único** – Ninguém poderá pernoitar nas dependências do Mercado Público Municipal, exceções feitas ao serviço de vigilância e à administração do local.

### CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

**Art. 11º** - A administração do Mercado Público será exercida por pessoas indicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com reconhecida experiência na área do comércio e da administração pública, subordinado ao titular da Secretaria responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

**Art. 12º** - Ao administrador do Mercado Público compete coordenar o funcionamento e a manutenção deste, cabendo, dentre outras atribuições:

- I – orientar e supervisionar as atividades do Mercado Público sob sua Administração;
- II – coordenar os serviços de apoio administrativo;
- III – zelar pelo cumprimento desta Lei;
- IV – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas aos permissionários;
- V – apresentar ao Secretário da pasta responsável pela gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, relatório e balancetes mensais, sobre todas as receitas e despesas efetuadas no custeio, manutenção e investimentos do bem sob sua administração.
- VI – informar ao Secretário da pasta responsável pela gestão do Mercado, Feiras e Matadouros, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários ou terceiros;
- VII – manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer à Secretaria responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, as informações sobre pedido de reformas, ampliações e/ou qualquer tipo de alteração que venha a modificar a estrutura física do imóvel.

VIII – cumprir a fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros;

IX – coordenar e fiscalizar a limpeza do Mercado Público sob sua administração, mantendo-o dentro dos padrões de higiene e asseio aceitáveis;

X – solicitar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros, a adoção das medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que descumpra o estabelecido neste Lei e o respectivo contrato de concessão e/ou Termo de Permissão de Uso;

XI – organizar e fiscalizar o processo de carga e descarga de mercadorias, afim de evitar embaraços ao regular funcionamento dos Mercado Público Municipal;

XII – prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

XIII – solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

XIV – apresentar sugestões que visem o aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na Gestão da política de abastecimento do Mercado, Feiras e Matadouros;

XV – informar ao Secretário da pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, os casos de inadimplência entre os permissionários;

XVI – respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionários do Mercado Público Municipal.

XVII – entregar ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle do Mercado, Feiras e Matadouros, quando destituído voluntária ou compulsoriamente de sua função, todos os documentos relativos a sua Gestão, em especial:

- a) Relação de patrimônio;
- b) Relação dos permissionários;
- c) Relação dos serviços à disposição do Bem administrado;
- d) Prestação de contas compostas de balancetes da receita e despesas além dos respectivos comprovantes das receitas e despesas realizadas e pagas, correspondentes ao período da Gestão como Administrador do Bem.

**Parágrafo único** – Aos administradores serão garantidas, através da Secretaria responsável pela administração dos Mercados, Feiras e Matadouros, as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 13º** - Ao administrador do Mercado Público é vedado:

- I – fazer uso particular dos bens ou materiais confiados a sua responsabilidade;
  - II – utilizar-se, ativa ou passivamente, da função pública para atingir senão objetivos de cunho administrativo;
  - III – praticar ou permitir a prática de ato contrário ao interesse público;
  - IV – aceitar presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função que desempenha;
  - V – permitir que a utilização dos pontos comerciais ou boxes nos Mercados Públicos Municipais se faça por terceiros, que não os permissionários ou seus auxiliares.
- Parágrafo único - O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá implicar na responsabilização do Administrador nas esferas civil, administrativa ou criminal.

**Art. 14º** - Compete ao Secretário responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros:

- I – adotar medidas administrativas cabíveis contra qualquer permissionário que vier a descumprir o estabelecido neste Lei.
- II – deliberar sobre os pedidos de reforma, ampliação e/ou alteração que possam modificar a estrutura física dos pontos comerciais ou boxes sob a responsabilidade dos permissionários.
- III – recomendar a extinção da outorga de permissão de uso, em caso de descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso ou ao disposto nesta Lei;
- IV – fiscalizar diretamente o trabalho dos Administradores dos Mercados Públicos Municipais, orientando e supervisionando as atividades do mesmo.



## CAPITULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 15º** - São deveres dos permissionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;

II – manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e de seu ponto comercial ou boxe;

III – iniciar a encerrar suas atividades observando o horário regulamentar de funcionamento do Mercado Público Municipal, conforme determinado em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – usar, no interior de seu boxe, recipiente para coleta de lixo, em tamanho suficiente para acondicionamento dos desejos que seu comércio, vier a produzir, devendo encaminhá-los diariamente, para o local de coleta feito pelos serviços de limpeza pública deste município;

V – manter-se estritamente em dias com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e para-fiscais especialmente as municipais;

VI – acatar as ordens e instruções da Administração Municipal e Fiscalização Municipal, para o bom e regular funcionamento do Bem Público sob sua responsabilidade;

VII – anunciar suas mercadorias sem excessos e algazarra;

VIII – oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade do preço local;

IX – apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados;

X – manter em boas condições de uso o ponto ou boxe sob sua responsabilidade;

XI – expor e manter suas mercadorias dentro dos limites físicos de seu ponto comercial ou boxe, definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Termode Permissão de Uso;

XII – manter os corredores e/ou espaços entre os pontos comerciais e/ou boxes sempre livre, facilitando o acesso ao público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria no mesmos;

XIII – manter seu cadastro atualizado junto a Prefeitura Municipal;

**Art. 16º** - Aos permissionários e Vedado;

I – transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente, para a administração de terceiros, o espaço do ponto comercial ou boxe como outorgado pelo Município, sem prévia autorização;

II – utilizar o espaço comercial ou box como depósito de mercadorias, moradia ou abatedouro de animais;

III – a comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Contrato de Concessão e/ou Permissão de Uso, salvo em caso de autorização concedida pelo poder Público Municipal;

IV – a utilização do ponto comercial ou boxe fora dos padrões de higiene definidos pela Vigilância Sanitária;

V – a doação de ponto comercial ou boxe em garantia ou pagamento de dívida;

VI – a venda de produtos não permitidos por Lei ou impróprios para o consumo humano;

VII – a promoção de festas e ventos nas dependências do Mercado Público Municipal, salvo quando expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal;

VIII – trazer animais domésticos para as dependências do Mercado Público Municipal;

IX – a entrega do ponto comercial ou boxe à responsabilidade de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade;

X – realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação do ponto comercial ou boxe, bem como da estrutura do Mercado Público Municipal, sem prévia a expressa autorização da Administração Pública Municipal;

**Parágrafo único** – A infração ao dispositivo neste artigo considera-se como infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral da permissão de uso, em direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízos da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

**Art. 17º** - Os abastecimentos de mercadorias para os pontos comerciais ou boxes do Mercado Público Municipal, bem como a remoção de caixas, balaio, cestos e equipamentos em geral, serão feitos de maneira a não perturbar o livre o trânsito das pessoas,

devendo ser realizados, preferencialmente, nos horários de menor movimento.

**Art. 18º** - O Permissionário responderá, sem restrições, nas esferas civil, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que, no uso de permissão, vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público, aos demais permissionários ou seus empregados e auxiliares, aos consumidores e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

## CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

**Art. 19º** - Compete ao Município;

I – estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento do Mercado Público Municipal.

II – deliberar sobre as atividades culturais e de exposição nos dependências do Mercado Público Municipal.

III – fiscalizar o exigir o fiel cumprimento desta Lei;

IV – entregar os boxes e prontos comerciais em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único – Os serviços de limpeza, iluminação, vigilância e manutenção física da área externa e dos banheiros/Sanitários da área interna, do Mercado Público Municipal, são de competência do Município.

## CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20º** - Constitui infrações toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

**Art. 21º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, comandar, constringer ou auxiliar voluntariamente na prática de infração.

**Art. 22º** - As penas aplicáveis aos infratores são:

I – advertência por escrito;

II – suspensão da permissão de uso do ponto comercial ou box, além da aplicação de multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRM;

III – apreensão de mercadorias ou de equipamentos;

IV – revogação da permissão de uso.

**Art. 23º** - Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

I – maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

**Art. 24º** - o valor das multas será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM) e cominado em dobro aos reincidentes.

Parágrafo único – Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei, e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

**Art. 25º** - É circunstância atenuante de pena a imediata reparação do dano, desde que aconteça antes da notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

**Art. 26º** - É circunstância agravante:

I – a intenção de obter vantagem econômica de ato infracional;

II – a reincidência

III – facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração.

IV – promover, organizar ou cooperar na infração dos demais permissionários;

V – coagir ou induzir os demais permissionários à execução de algumas infrações;

VI – dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

**Art. 27º** - Nenhuma das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e/ou morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.



**Art. 28º** - Nos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal, até que a inflação seja corrigida.

**Art. 29º** - Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, serão vendidos pelo Município em hasta pública e a importância arrecada revertida, exclusivamente, para a manutenção e reforma do Mercado Público Municipal.

**Art. 30º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, e esses não forem reclamados e retirados no período de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à apreensão, serão revertidos em benefício da Unidade de Saúde São Francisco de Abaiara – Ceará e/ou doados a Instituições de Caridade sem fins lucrativos, mediante assinatura do Termo Simplificado de Doação, no qual deverá constar:

- I – a identificação da entidade beneficiada;
- II – quantidade e especificações dos produtos a serem doados;
- III – termo de recebimento dos produtos doados, assinados pelos beneficiários.

**Art. 31º** - Além daquelas definidas no Art. 16º desta lei, constituem infrações graves;

- I - a locação ou sublocação, total ou parcial e a qualquer título, do ponto comercial ou boxe para terceiros;
- II – a destruição do patrimônio público municipal
- III – o furto de mercadorias, aparelhos ou utensílios dos demais pontos comerciais, boxes, bancas ou escritório da Administração do Mercado Público Municipal;
- IV – a fraude nos pesos e medidas;
- V – o cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador do Mercado, fiscais, demais permissionários e seus auxiliares, ou qualquer usuário do Mercado Público Municipal.
- VI – a prática ou a tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências do Mercado Público Municipal.
- VII – a embriaguez habitual do permissionário, seus auxiliares ou prepostos.

**Art. 32º** - Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo inclusive perder, a permissão de uso do ponto comercial ou boxe.

### CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 33º** - Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.

**Art. 34º** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou;
- III – o relator claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;
- IV – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, sob pena nulidade.

**Art. 35º** - Recusando – se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que lavrar, perante as duas testemunhas.

**Art. 36º** - São competentes para lavrar auto de infração, o Administrador do Mercado Público Municipal, e os Agentes Públicos designados pelo Secretário da Pasta responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

### CAPÍTULO IX DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 37º** - O infrator autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da autuação, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário da Pasta responsável pela Gestão e Controle dos Mercados, Feiras e Matadouros.

Parágrafo único – A defesa apresentada fora prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação.

**Art. 38º** - Julgada improcedente a defesa ou sendo ele intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ou infrator a penalidade correspondente.

**Parágrafo único** – No caso de aplicação de multa pecuniária, deverá o infrator ser pessoalmente intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da sua notificação.

**Art. 39º** - É competente para confirmar o auto de infração e arbitrar a multa pecuniária, o Secretário da Pasta responsável pela Gestão e controle dos Mercados, Feiras e Matadouros e, na sua ausência, o seu substituto imediato.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40º** - É proibida a toda prática e todo ato não previsto nesta Lei que comprometa, o asseio, a ordem pública, a segurança e a conservação do Mercado Público Municipal, bem como que contrariem as demais leis municipais, estaduais e federais.

**Art. 41º** - As atividades do Mercado Público Municipal, serão assessoradas pelos órgãos municipais voltados para os desenvolvimento das atividades relacionadas com o turismo, agricultura, gastronomia e cultura.

**Art. 42º** - A presente Lei seguirá as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, onde o processo licitatório será realizado na modalidade concorrência pública ou pregão presencia, considerada vencedora a maior oferta por ponto comercial e/ou boxe.

**Art. 43º** - Os feirantes, comerciantes, artesãos e/ou outras atividades comerciais condizentes com as disposições legais, residentes no município de Abaiara, que comprovarem atuar com vendas há no mínimo 05 (anos) retroativos à publicação desta Lei, e estiverem em situação regular perante o Setor de Tributos da Fazenda Municipal, terão preferência na locação dos boxes inferiores do Mercado Público Municipal, obedecendo às determinações do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso, adequando-se às exigências da presente Lei.

**Art. 44º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 29 de Outubro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador: C6339A2B

### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.10.22.01

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.10.22.01**

**A COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ**, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **19 de Novembro de 2021**, às **09h00min**, estará realizando licitação, na modalidade **PREGÃO**